

1. PERSONALIDADE JURÍDICA

- Pessoa: Todo ser humano é pessoa na acepção jurídica.
- Pessoa é uma qualificação jurídica de homem.
- Personalidade é um termo que dá uma qualidade à pessoa. É um conjunto de características que individualizam uma pessoa, envolvendo aspectos corporais e psíquicos.
- O Direito tem como principal valor a pessoa humana. Cada pessoa é única e possui individualidade.
- São as características psicológicas, principalmente, que definem a individualidade.

Art. 1º *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

- Personalidade jurídica é a possibilidade ou susceptibilidade da pessoa de adquirir direitos e assumir obrigações.
- Adquirir personalidade é estar sujeito a cumprir, dentro do ordenamento jurídico, as suas obrigações.
- A pessoa de direito nunca será objeto de direito.
- A personalidade jurídica é projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com conseqüências jurídicas.
- A mera circunstância de existir confere ao homem a possibilidade de ser titular de direitos. A isso se chama *personalidade*.

Art. 2º *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

- Só se adquire a personalidade com o nascimento convicto.
- A questão do início da personalidade tem relevância porque, com a personalidade, o homem se torna sujeito de direitos.
- Verificamos o nascimento com vida por meio da respiração. Se comprovarmos que a criança respirou, então houve nascimento com vida. Nesse campo, o Direito vale-se dos ensinamentos da Medicina.
- Se a criança nascer com vida e logo depois vier a falecer, será considerada sujeito de direitos. Tal prova, portanto, é importante, mormente para o direito sucessório, pois a partir desse fato pode receber herança e transmiti-la a seus sucessores.
- Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno.
- O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido.
- Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva.
- O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. O fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade.

2. FIM DA PERSONALIDADE

Art. 6º *A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.*

- Com o fim da personalidade perde-se a possibilidade e susceptibilidade de adquirir direitos e obrigações;
- No instante em que expira, cessa a sua aptidão para ser titular de direitos, e seus bens se transmitem a seus herdeiros.

- É importante estabelecer o momento da morte ou fazer sua prova para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, como a dissolução do vínculo matrimonial, o término das relações de parentesco, a transmissão da herança etc.
- Abre-se a sucessão e seu patrimônio passa a seus herdeiros. Patrimônios são bens ativos e passivos. Os direitos e deveres personalíssimos estão excetos do patrimônio.
- A morte será diagnosticada com a paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória.
- A regra geral é que se prova a morte pela certidão extraída do assento de óbito. Em sua falta, é preciso recorrer aos meios indiretos, à prova indireta.

Art. 8º *Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.*

- Problema importante, concernindo ao fim da personalidade, é o dos comorientes, que são pessoas que falecem na mesma ocasião, sem que se possa determinar qual pré-morreu à outra.
- Se não for possível averiguar qual dos comorientes precedeu aos outros, presume-se simultaneamente mortos.

3. MORTE PRESUMIDA E AUSÊNCIA

- Não devemos confundir a prova indireta da morte com a ausência, em que existe apenas a certeza do desaparecimento, sem que ocorra presunção de morte.

Art. 7º *Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:*

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

- A morte presumida sem declaração de ausência ocorre nos termos acima.
- Tudo que é presumido é altamente provável, mas não constitui certeza.
- Caberá ao juiz fixar a data da morte presumida do desaparecido na sentença, requisito que é essencial, melhor cabendo estabelecê-la no dia de sua última notícia, na ausência de critério mais seguro, segundo a prova apresentada.
- Não se fixam presunções para o juiz estabelecer a data como ocorre no direito comparado: o critério caberá à prudente decisão do magistrado.
- No entanto, por vezes ocorre que uma pessoa desaparece de seu domicílio sem que dela haja notícia e sem que ninguém lhe saiba o destino ou paradeiros.
- Se essa pessoa tiver bens, surge o problema relativo ao destino de tais bens.
- Existem duas possibilidades de atitude quanto à ausência: A de o ausente estar vivo, se revela pela necessidade de lhe preservar os bens; e a de o ausente ter falecido, visa atender o interesse dos herdeiros.
- Mas, quer esteja ele vivo, quer esteja morto, é importante considerar o interesse de preservar seus bens, impedindo que se deteriorem ou se percam.

Art. 22. *Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.*

(Arts. 23, 24 e 25 – também sobre a curadoria dos bens do ausente).

- De início, o legislador supõe transitório o desaparecimento da pessoa em causa e as medidas que toma visam preservar o patrimônio do ausente, para o caso de sua volta, sempre eminente; é a fase da curadoria do ausente.
- O administrador não pode agregar os bens do ausente a seu patrimônio pessoal.
- É obrigação do curador publicar um edital a cada dois meses, chamando o ausente para assumir novamente os seus bens.

Art. 26. *Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.*

Art. 28. *A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.*

Art. 32. *Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.*

Art. 36. *Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.*

- Todavia, à medida que o tempo passa, menos provável se torna o regresso da pessoa desaparecida e mais veemente se manifesta a possibilidade de o ausente ter morrido. Sua volta, embora plausível, torna-se improvável. Então o legislador, contemplando tal circunstância, propende menos a proteger o interesse do ausente do que o de seus sucessores; é a fase da sucessão provisória.
- Se durante a sucessão provisória for comprovada a morte do ausente, abre-se a sucessão definitiva.
- Se, ao contrário, houver notícias de que está vivo, os que receberam o quinhão passam a ser somente depositários.

Art. 37. *Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.*

Art. 38. *Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.*

Art. 39. *Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.*

- Finalmente, se transcorre um considerável período de tempo sem que o ausente volte, seu retorno se torna cada vez mais problemático, acentuando-se a probabilidade de ele haver perecido, de modo que, sempre contemplando a possibilidade remota de seu regresso, atende a lei principalmente ao interesse de seus herdeiros e a estes defere a sucessão definitiva.
- Na sucessão definitiva passa a haver a propriedade resolúvel, na qual os herdeiros passam a ser proprietários, mas ela pode ainda ser anulada com o retorno do ausente.
- Somente após 10 anos da sucessão definitiva o ausente perde de fato todos os seus bens para os herdeiros.

4. CAPACIDADE

- Todo aquele que nasce com vida e possui personalidade é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
- Capacidade é o modo pelo qual uma pessoa pode dar vazão aos direitos e deveres,

- Capacidade de direito: É atributo de toda pessoa. Ela gera a aptidão para exercer direitos e contrair obrigações da capacidade de fato.
- Capacidade de fato: É presumida. Ela dita o grau de capacidade para exercício dos direitos. Diz respeito à prática dos atos jurídicos. É a aptidão da pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil.
- Essa aptidão requer certas qualidades, sem as quais a pessoa não terá plena capacidade de fato.
- Capacidade Plena: A pessoa pode exercer, por si só, plenamente, os atos da vida civil.
- Resulta, pois, que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa.

4.1. Incapacidade Absoluta:

- A pessoa não pode exercer, por si só, os atos da vida civil.
- Presume-se que essas pessoas são inaptas para exercer a vida civil.
- A forma pela qual essas pessoas podem exercer atos civis é a REPRESENTAÇÃO.
- O representante exerce atos pessoalmente em nome do incapaz.
- O Legislador, ao arrolar entre os incapazes referidas pessoas, procura protegê-las.
- Qualquer ato efetuado pelo absolutamente incapaz será considerado nulo.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

- A lei entende que o ser humano, até atingir essa idade, não alcançou ainda discernimento para distinguir o que lhe convém ou não, de sorte que, desprezando sua vontade, impede que atue pessoalmente na vida jurídica.
- Ao estabelecer essa idade de 16 anos, o Código considerou não a simples aptidão genética, isto é, de procriação, porém desenvolvimento intelectual que, em tese, torna o indivíduo apto para reger sua vida.
- Os menores impúberes são representados na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores.

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

- A enfermidade ocorre quando a pessoa perde a capacidade de discernimento com o tempo.
- A deficiência é aquela que já vem com a pessoa desde o seu nascimento.
- Aqueles que não gozam de equilíbrio mental e clareza de razão suficientes para se conduzirem socialmente nas várias relações da vida
- Mesmo que a pessoa tenha rompantes de lucidez isto não interfere para reverter a incapacidade.
- Envelhecer não é motivo para declarar a incapacidade, mas se no envelhecimento as doenças degenerativas se manifestarem, ai pode-se declarar a incapacidade.
- A inclusão dos amentais no rol dos absolutamente incapazes depende de um processo de interdição.
- O juiz designara um julgamento para que se comprove a incapacidade. Decretada a interdição será nomeado curador ao interdito.
- Problema de crucial importância é saber se são válidos ou não os atos praticados pelos alienados, antes da decretação judicial de interdição. Colidem aqui os interesses do amental, que poderia ser prejudicado com a anulação do ato, com os interesses de terceiros de boa-fé que não tomaram conhecimento do estado de debilidade mental.
- Entende-se que, embora realizados os negócios jurídicos antes da sentença de interdição, os atos jurídicos são nulos, e assim podem ser declarados, se, à época de sua celebração, era inequívoca e notória a incapacidade de uma das partes, conhecida, inclusive, da outra.

- Pode-se no entanto, considerar validos os atos, para evitar flagrantes injustiças, mormente em se tratando de atos praticados com terceiros de boa-fé, nas situações em que a falta de discernimento não seja visível, não seja aparente, o que é tão comum.

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

- Se o negocio jurídico é um ato da vontade, a que a lei empresta os efeitos almejados pelo agente, é obvio que este, ainda que por motivo transitório, não pode externar sua vontade, o ato, por ele praticado, não pode prevalecer, pois carece de seu elemento gerador, que é a manifestação valida de vontade.

4.2. Incapacidade Relativa:

- A pessoa é incapaz apenas para certos atos da vida civil
- Nestes casos, os indivíduos situam-se a meio caminho entre os casos de integral inaptidão e os de perfeito desenvolvimento intelectual.
- Assim, a lei procurou tão-somente suprir aquela necessidade parcial, que lhes é peculiar, quer impedindo apenas a pratica de certos atos, quer determinando a maneira como devem praticas outros tantos.
- Essas pessoas podem praticar por si atos da vida civil, desde que ASSISTIDAS por outrem legalmente autorizado.
- Os atos praticados pelos relativamente incapazes são ANULAVEIS.
- O ato anulável só deixa de gerar efeito depois de declarada a nulidade, enquanto no ato nulo é como se este nunca tivesse existido.
- O ato pode ser convalidado, se houver uma declaração expressa da outra parte de que não deseja buscar a nulidade do ato, daí este se torna plenamente valido.
- Para a Assistência os institutos podem ser os mesmos que para a representação (poder familiar, tutela e curatela), mas o grau de atuação é diferente.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

- Neste caso a lei admite que o individuo já tenha atingido certo desenvolvimento intelectual, que, se não basta para dar-lhe o inteiro discernimento de tudo o que convém nos negócios, chega, entretanto, para possibilitar-lhe atuar, pessoalmente, na vida jurídica.
- Atribui-se ao ato praticado pelo menor púbere todos os efeitos jurídicos, desde que se submeta aos requisitos exigidos pela lei.
- Entre tais requisitos o mais relevante é de vir o menor assistido por seu representante.
- Note-se, todavia, que, diferentemente do caso do impúbere, aqui é o próprio menor que atua no negocio jurídico, e é a sua vontade que vai constituir sua mola geradora.
- É negada ao menor a proteção (anulabilidade do ato feito sem a devida assistência) se seu discernimento já é bastante para distinguir o bem do mal e que, agindo dolosamente, sabe que seguiu o mal. (Art. 180)

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

- Caberá ao juiz avaliar o caso concreto e com auxílio da perícia médica definir o grau de limitação mental que autorize definir a incapacidade relativa.
- De fato, a dependência de álcool e tóxicos pode ser tal que iniba totalmente a compreensão dos fatos de vida, de molde a implicar incapacidade absoluta. Desse modo, há que ser entendida a disposição. Pela mesma razão, nem sempre a situação de embriedade ou toxicomania será tal que implique qualquer "capitis deminutio".

- Observe, também, que a redução de capacidade mental, em qualquer situação, pode desaparecer, mediante tratamento ou educação adequada. Perante essa contingência, a interdição deve ser levantada, desaparecendo a "capitis deminutio".

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

- Esse dispositivo, que é de extrema flexibilidade, deixa uma porta aberta para aqueles casos de deficiência mental mais brandos, que não couberem no dispositivo do art. 3º.
- Encaixam-se nesse caso também aqueles que pela falta de um dos sentidos tenham uma capacidade limitada. Desse modo, caberá ao juiz, no caso concreto, com auxílio da prova técnica, definir o grau de incapacidade do surdo-mudo, como em qualquer outro caso de redução da capacidade mental.

IV - os pródigos.

- Pródigo é aquele que, desordenadamente, gasta e destrói sua fazenda. A lei o inclui entre os relativamente incapazes.
- A interdição do pródigo apenas o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração.
- Isso porque, como sua deficiência só se mostra no trato de seus próprios bens, sua incapacidade é limitada aos atos que podem conduzi-lo ao empobrecimento.
- Todos os outros atos da vida civil ele validamente os pratica.

4.3. Cessaçã o da Incapacidade:

Art. 5º *A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.*

- Ordinariamente a menoridade cessa aos 18 anos, embora a família continue devedora de alimentos.
- A forma extraordinária de cessação da menoridade é a emancipação.
- Emancipação é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- O menor emancipado por concessão dos pais, por ato unilateral, em que os titulares do poder familiar reconhecendo ter seu filho a maturidade necessária para reger sua pessoa e seus bens, o proclamam plenamente capaz.
- É o reconhecimento, provindo dos responsáveis pelo menor, de que ele não mais precisa da proteção que o Estado oferece ao incapaz.
- A emancipação assim concedida é irrevogável.
- Mister ter-se em vista que a emancipação só deve ser concedida em consideração ao interesse do menor.
- O menor sob tutela pode ser emancipado por sentença judicial.

II - pelo casamento;

- O casamento válido conduz os cônjuges menores à maioridade.
- Tal situação é irreversível, de modo que a viuvez subsequente, ou a separação, não mais tem o condão de devolver para a incapacidade, por questão de idade, aquele que a lei já considerou maior por ter se casado.
- O casamento nulo, mas putativo, produzindo em relação ao cônjuge de boa fé todos os efeitos do casamento válido, naturalmente o emancipa.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

- A regra inspira-se na idéia de que, se o próprio poder público reconhece no indivíduo a maturidade para representá-lo, ainda que numa área pequena da sua atividade, incompreensível seria continuar a tratá-lo como incapaz.

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

- Tal preceito, de absoluta justiça, principalmente num país como o nosso, de baixo índice cultural, é hoje de certo modo obsoleto, sendo mesmo praticamente impossível o aparecimento da hipótese nele configurada.

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

- A iniciativa do menor, nesse sentido, revela maturidade adequada para passar ao rol dos capazes.
- Seria ilógico que, para cada um dos atos que tivesse que praticar, apresentasse ou devesse apresentar autorização paterna.
- O legislador, nesse caso, tem, principalmente, como escopo proteger tais pessoas que, de boa fé, estabelecem relações comerciais com o menor.

5. DIREITOS DA PERSONALIDADE

- São a expressão da humanidade do homem, pois este jamais será objeto de direito, sempre sujeito.
- Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpetua e permanente.
- Não é o homem como objeto de direito, mas aquilo que ele representa e nele se expressa.
- São direitos que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos, intelectuais e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.
- Preservar a vida uma maneira de expressar por meio desses atributos físicos a proteção do direito à personalidade. Todos os fenômenos que atingem elementos físicos estão inseridos nesse direito.
- As obras artísticas (música, obras literárias, etc), todas as criações do intelecto humano, frutos da criatividade humana, são atributos psíquicos ou intelectuais.
- Os atributos morais dizem respeito à individualidade de cada um. O homem em suas projeções sociais é a face objetiva dos aspectos morais. O homem em si é a face subjetiva desses aspectos.
- A diferença entre a face objetiva e subjetiva do atributo social é, por exemplo, a empresa que pode ser indenizada por danos morais embora não possua moral subjetiva, ou seja, se refere à honra que a empresa ostenta na sociedade. A face subjetiva, que existe apenas para o indivíduo, diz respeito à honra que a pessoa tem em relação a si mesma.

- **NATUREZA JURÍDICA:** Direito subjetivo, que tem como particularidade inata e original, um objeto inerente ao titular, que é a sua própria pessoa, considerada, nos seus aspectos essenciais e constitutivos, pertinente à sua integridade física, moral e intelectual.

Art. 11. *Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.*

- **CARACTERÍSTICAS:** Os direitos da personalidade são:
- 1. INDISPONÍVEIS:** A Indisponibilidade pode ser dividida em três facetas, é a impossibilidade de dispor do direito, aquilo que não pode ser negociado.
 - **IRRENUNCIABILIDADE:** O sujeito de direito não pode abrir mão desse direito subjetivo.
 - **INTRANSMISSIBILIDADE:** Impossibilidade de que esse direito seja transmitido a terceiros.
 - **IMPENHORABILIDADE.**
 - 2. INATOS, PERMANENTES E INSEPARÁVEIS:** São inatos porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; permanentes, porque perduram por toda a vida;
 - 3. ABSOLUTOS:** Não significa o uso arbitrário do direito, mas que ele deve ser respeitado por todos;
 - 4. GERAIS:** Por serem inatos, qualquer pessoa ao nascer já o adquire. A todos cabe receber esses direitos, inerentes a toda e qualquer pessoa.
 - 5. IMPRESCRITÍVEIS:** A fluência do tempo não interfere na aquisição e execução deste direito.
 - Então não se fixa prazo para direitos da personalidade
 - Para alguns a qualquer momento pode-se receber indenização pelos danos causados ao direito da personalidade.
 - Para outros, embora os direitos da personalidade sejam imprescritíveis a reparação não é.
 - 6. EXTRAPATRIMONIAIS:** Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. Não se pode atribuir valor a esses direitos.
 - Embora não se possa dizer quanto vale a honra de um indivíduo, havendo o dano a essa honra, o juiz pode, através dos critérios jurídicos, determinar o valor a ser pago para indenizar esse dano.

Art. 12. *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

- Nesse dispositivo encontra-se as duas medidas básicas de proteção aos direitos da personalidade, ou seja, a possibilidade de se obter judicialmente, de um lado, a cessação da perturbação e, de outro, o ressarcimento do prejuízo experimentado pela vítima
- A cessação da ameaça depende de ordem judicial para que o requerido interrompa aquele procedimento lesivo.
- Esses direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o Direito Natural, constituindo o mínimo necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: então tratar-se-á de pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado.

5.1. Direito à Vida

Art. 15. *Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.*

- Há a opção de submeter-se ou não a um procedimento médico. Esta é uma forma concreta de dar proteção à vida.
- Essa regra, no campo da responsabilidade civil constitui um mandamento ao médico para que nos casos graves não atue sem expressa autorização do paciente.
- Essa regra assegura à pessoa humana a prerrogativa de recusar submeter-se a um tratamento perigoso, se assim lhe aprouver.
- O princípio geral é que ninguém pode ser constrangido a invasão de seu corpo contra sua vontade.
- O problema pode surgir quando há urgência na intervenção e o paciente está inconsciente, ou a família, não quer colocar o enfermo ao corrente da gravidade da moléstia.
- ABORTAMENTO: Se levarmos em consideração isoladamente a primeira parte do art. 2º o aborto é permitido, mas a segunda parte desse artigo inviabiliza esse ato.
- EUTANASIA / ORTOTANASIA: A vida é um pressuposto dos direitos da personalidade, sente pensamento a vida é intangível e qualquer modo de antecipar a morte não é aceitável. Ainda assim há projetos tramitando quanto a essa questão, para alterar o C.P. no sentido de que em determinadas circunstâncias não houvesse pena para a abreviação da vida.

5.2. Direito à Integridade Corporal

Art. 13. *Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.*

- A Medicina alcançou avanços consideráveis na técnica de transplantes no último século, desde quando se tornou possível, há muitas décadas, o transplante cardíaco. A questão dos transplantes continua a levantar dúvidas éticas, morais, religiosas e jurídicas.
- O Código Civil veda, salvo exigência médica, a disposição do próprio corpo quando os respectivos atos importarem diminuição permanente da integridade física ou contrariarem os bons costumes.
- Alguns problemas seriíssimos podem ser enquadrados no dispositivo, como hoje podem defluir da lei, entre os quais a venda de órgãos, as intervenções em transexuais, a questão do aborto e da inseminação artificial. Em todos eles, como é óbvio, trata-se da disposição do próprio corpo, enquanto vivo o paciente.
- No caso do transexual há ainda outro problema, pois há poucos tribunais que aceitam a mudança do nome, caso haja de fato a mudança de sexo.

Art. 14. *É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.*

- O atual ordenamento faculta a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico.
- Trata-se de situação incentivada pelo Estado, a fim de propiciar a vida com órgãos dos que já se foram.
- A doação de órgãos post mortem não deve ter qualquer cunho pecuniário porque imoral e contrário aos bons costumes. Nula, por ausência de objeto lícito, será qualquer disposição nesse sentido.
- O cunho da disposição deverá ser exclusivamente científico e altruístico.

5.3. Direito à Imagem, Palavra e à integridade Moral

Art. 20. *Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

- Há duas ressalvas quanto à proteção da palavra e da imagem. Uma permitindo esse uso se necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública;
- Outra restringindo a proibição às hipóteses de a divulgação da palavra ou da imagem atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.
- Não se pode, por exemplo, expor a imagem de maneira que fira a honra, mesmo a de uma pessoa já morta.
- O atributo imagem, são características que refletem na imagem das pessoas (fama, honestidade, lealdade, etc)
- No Antigo código não havia a possibilidade de reparação do dano moral. Só havia reparação se houvesse diminuição do patrimônio.
- Hoje, qualquer ofensa à integridade moral é indenizável. Daí a honra subjetiva e objetiva.

5.4. Direito à Vida Privada e à Intimidade

Art. 21. *A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

- Cabe à lei proteger tudo o que diz respeito à intimidade das pessoas.
- Neste preceito encontram-se também a violação de correspondência, segredos de família, inviolabilidade do domicílio, etc.

5.5. Direito ao Nome Civil

Art. 16. *Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.*

- O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade.
- De modo geral, pode ser dito que o nome designativo do indivíduo é seu fator de individualização na sociedade, integrando sua personalidade e indicando, de maneira geral, sua procedência familiar.
- Mesmo o natimorto possui o direito ao nome.
- As regras que dizem respeito ao nome são de ordem pública.
- O nome é composto por títulos particulares e os agnômes (filho, neto, sobrinho etc)
- Aquisição e formação do nome: A forma ordinária é o acento de nascimento
- O prenome é definitivo.
- O oficial poderá se recusar a registrar um nome que exponha o portador ao ridículo.
- O prenome pode ser mudado pelo interessado no primeiro ano após ter adquirido a maioridade. Mas devem existir fortes motivos para tanto.

Art. 17. *O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.*

Art. 18. *Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.*

Art. 19. *O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.*

- Ninguém pode, sem qualquer razão, utilizar-se ou mencionar o nome alheio com finalidade de expô-lo a chacota. Note que, por vezes, tão íntima é a relação do nome com a pessoa que o porta, que haverá crime contra a honra da pessoa e não propriamente um ataque ao nome desta.
- Por outro lado, o vigente Código protege também o uso indevido do nome alheio em propaganda comercial.
- Atualmente, tal proteção deve ser conferida mesmo na ausência de lei, juntamente com a proteção à utilização indevida da imagem, projeções que são da personalidade.
- Além disso, existem casos nos quais a alteração do nome é permitida, como quando há a alteração do estado civil.
- Nos casos de adoção, o adotado adquire o nome do adotante.
- Nos casos de reconhecimento de um filho do qual não havia conhecimento, pode haver a alteração.
- Nos casos de destituição do poder familiar ou desligamento da adoção.
- Pode-se adquirir um novo sobrenome com o casamento e em algumas circunstâncias mantê-lo após a separação.
- Quando há alteração no nome dos pais, muda-se também para toda a linhagem.
- A possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa.
- Não pode ser esquecida a possibilidade de alguém ter sido registrado com nome masculino sendo do sexo feminino, e vice-versa. Outra hipótese que a cada dia ganha mais atualidade é a possibilidade de alteração de sexo, mediante intervenções cirúrgicas. Todas essas hipóteses inserem-se numa interpretação extensiva da lei.
- Primeiramente, não é necessário que o menor espere a maioridade para alterar um nome ridículo, o que fará assistido ou representado, se for o caso. Mesmo para a simples inclusão do nome de família materno, não há necessidade de aguardar a maioridade.

6. PESSOAS JURÍDICAS

- A pessoa jurídica é uma entidade que esta somente no mundo hipotético.
- O homem, ser humano, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo, por meio dessa união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido.
- Desde Roma já havia tráfico comercial e cada vez mais se tornou concreta a necessidade de se criar entidades fictícias que possuíssem capacidade e pudessem responder por seus atos.
- Assim, esta entidade se torna susceptível a direitos e deveres.
- Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que a compõe, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.
- Características:
- Unidade: grupo de pessoas com um fim comum, que, na busca desta finalidade, se unificam.
- Autonomia: Independência entre as pessoas naturais que formam a pessoa jurídica e a entidade em si.
- Fim: Um interesse a que se busca dar vazão.
- Geralmente o fim comum é o objeto da sociedade.

- Para a constituição de uma pessoa jurídica exigem-se três requisitos básicos: vontade humana criadora, observância das condições legais para sua formação e liceidade de finalidade.
- No que diz respeito à vontade humana criadora, o animus de constituir um corpo social diferente dos membros integrantes é fundamental. Existe uma pluralidade inicial de membros que, por sua vontade, se transforma numa unidade, na pessoa jurídica que futuramente passará a existir como ente autônomo. O momento em que passa a existir o vínculo de unidade caracteriza precisamente o momento da constituição da pessoa jurídica.
- Há, portanto, um direcionamento da vontade de várias pessoas em torno de uma finalidade comum e de um novo organismo. A pessoa jurídica também pode nascer da destinação de bens de uma pessoa para integrá-la na procura de uma finalidade. Para que essa destinação de bens se transforme em pessoa jurídica, é sempre necessária a atuação da vontade do instituidor. É o princípio das fundações. Em qualquer caso, portanto, a pessoa jurídica tem como ponto de nascimento a vontade criadora.
- Para que essa pessoa jurídica possa gozar de suas prerrogativas na vida civil, cumpre observar o segundo requisito, qual seja, a observância das determinações legais. É a lei que diz a quais requisitos a vontade preexistente deve obedecer, se tal manifestação pode ser efetivada por documento particular ou se será exigido o documento público. É a lei que estipula que determinadas pessoas jurídicas, para certas finalidades, só podem existir mediante prévia autorização do Estado. É a lei que regulamenta a inscrição no Registro Público, como condição de existência legal da pessoa jurídica. É, pois, por força da lei que aquela vontade se materializa definitivamente num corpo coletivo.
- Finalmente, a atividade do novo ente deve dirigir-se para um fim lícito. Não se adapta à ordem jurídica a criação de uma pessoa que não tenha finalidade lícita. Não pode a ordem jurídica admitir que uma figura criada com seu beneplácito contra ela atente.

Art. 52. *Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.*

- Com efeito, no momento em que a pessoa jurídica registra seu contrato constitutivo, adquire personalidade, isto é, capacidade para ser titular de direito
- Naturalmente ela só pode ser titular daqueles direitos compatíveis com a sua condição de pessoa fictícia, ou seja, os patrimoniais.
- Não se lhe admitem os direitos personalíssimos.
- Para exercer seus direitos, para atuar na vida cotidiana, a pessoa jurídica recorre às pessoas físicas que a representam.

Art. 40. *As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.*

- Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno: são a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, associações públicas e demais entidades de caráter público criadas por lei.
- Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo: são os Estados estrangeiros e pessoas regidas pelo direito internacional público, como, por exemplo, a ONU, a União Européia, etc.
- Pessoas Jurídicas de Direito Privado: são as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.

6.1. Início da pessoa Jurídica

- A Pessoa Jurídica de direito público externo deve ser reconhecida internacionalmente
- A Pessoa Jurídica de direito público interno pode ter sua criação regulada pela constituição ou por determinação de lei.

Art. 43. *As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.*

- A Pessoa Jurídica de direito privado começa com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos em seu registro publico peculiar.
- Nota-se, desde logo, a distinção entre a existência no plano de direito e no plano de fato.
- A Sociedade de fato é despersonalizada, ou seja, não possui personalidade.
- Pode ser uma sociedade de fato "strictu sensu", quando as pessoas simplesmente se reúnem para alguma finalidade
- E pode ser uma sociedade de fato irregular, quando há um estatuto para essa união mas não é levado a registro.
- Antes da inscrição a pessoa jurídica pode existir no campo dos acontecimentos, mas o direito despreza a sua existência, nega-lhe personalidade civil, ou seja, nega-lhe a capacidade para ser titular de direitos.

ELEMENTOS DE UMA PESSOA JURIDICA	
MATERIAIS	FORMAIS
Pluralidade de Pessoas	Estatuto
Conjunto de bens	Registro
Finalidade específica	Autorização

- É necessário que existam os elementos materiais e formais para que possa ter inicio uma pessoa jurídica.

Art. 45. *Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

- São registradas: Associações, sociedade civil e fundações, no cartório de registro civil
- Sociedade Empresarial: Nas juntas comerciais.
- O estatuto de qualquer empresa também é registrado no cartório de registro civil, mas só tem eficácia depois de registrado no órgão competente.
- O art. 46 fala sobre os pontos que devem ser estabelecidos no estatuto.

Art. 47. *Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

- Os administradores não praticam atos em nome da empresa, mas os atos por eles praticados são da própria pessoa jurídica, que os pratica através de seus administradores.

Art. 50. *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

- No caso do art. 50 ocorre a "Disregard of entity".
- Agindo em nome da sociedade e tendo a pessoa jurídica existência distinta da de seus membros, o ato do representante vincula, enquanto o representante atuar dentro dos poderes que o instrumento constitutivo lhe confere.
- Ultrapassando tais poderes, exime-se a sociedade da responsabilidade, cabendo ao representante que exorbitou responder pelo excesso.

6.2. Associações

Art. 53. *Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

- Pessoa Jurídica cuja finalidade não diz respeito a fins econômicos. Não visa o lucro.
- Embora a associação não possa ter fins econômicos, ela não perde sua categoria de associação mesmo que realize negócios para aumentar seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.
- Vale notar que a associação pode ter funcionários que recebam salário.
- O instrumento jurídico próprio para se criar as associações é o ESTATUTO.
- Existem diversas informações específicas que devem conter do estatuto sob pena de nulidade (Art. 54)
- Toda associação pode definir o que ocorrerá com seu patrimônio caso haja dissolução da associação. Podendo também definir como será dissolvida a associação.

Art. 55. *Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.*

Art. 56. *A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.*

Art. 57. *A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.*

Art. 58. *Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.*

Art. 60. *A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.*

Art. 61. *Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.*

- Não se pode criar Status especiais na associação, todos os associados têm o mesmo status.
- Não é possível desligar um sócio sem que haja a apuração de que ele tenha infringido uma das regras do estatuto
- Defende-se o interesse da minoria (Art. 60)
- Na dissolução da associação, retirada a parte que cabe aos associados, o restante do patrimônio será destinado a uma entidade de fins não econômicos, pública.

6.3. Sociedades

- Também são constituídas pela união de pessoas, mas estas se dedicam a fins econômicos.
- SOCIEDADE CIVIL: A sociedade civil não está focada na produção e circulação de produtos.
- SOCIEDADE SIMPLES: aquela que exerce atividade de prestação de serviços intelectuais de natureza científica, artística ou literária.
- SOCIEDADE EMPRESÁRIA: tem por objeto social o exercício de atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços

6.4. Fundações

- Não tem como pressuposto a congregação de pessoas, mas tem uma única pessoa que a estabelece.
- Constitui uma universalidade de bens à qual seu instituidor estabelece uma determinada finalidade e é protegida pelo ordenamento atribuindo-se personalidade jurídica.

Art. 62. *Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.*

- O instituidor, por escritura pública ou testamento, faz dotação especial de bens livres, determinando seu fim.
- A finalidade da fundação somente poderá ter caráter religioso, moral, cultural ou assistencial.
- O patrimônio por si só passa a ser sujeito de direito.
- Há três pontos a serem observados para a modificação do estatuto da fundação:
- Deliberação
- Não se pode alterar a finalidade da fundação
- Aprovação do Ministério Público.
- A extinção da fundação implica que seus bens sejam redirecionados a outra de finalidade semelhante.

6.5. Cessação da Personalidade Jurídica

- Pessoa Jurídica de Direito Público: Fato histórico, como uma nova constituição, ou, de forma geral, a lei.

Art. 51. *Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.*

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Pessoa Jurídica de Direito Privado: Somente deixará de existir após liquidar a sua dívida.